

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Núcleo de Informatização da Legislação - NIL/SELEG

LEI Nº 7.558, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024

(Autoria: Deputado Eduardo Pedrosa)

Estabelece diretrizes para a criação da Política Distrital de Atendimento às Pessoas com Dor Crônica, bem como para o sistema distrital de informações sobre o cuidado com a pessoa com dor crônica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a criação da Política Distrital de Atendimento às Pessoas com Dor Crônica, bem como para o sistema distrital de informações sobre o cuidado com a pessoa com dor crônica, no âmbito da rede pública de saúde do Distrito Federal.

Parágrafo único. O objetivo da Política Distrital de Atendimento às Pessoas com Dor Crônica é assegurar a produção e análise de indicadores para subsidiar a implementação, o monitoramento e a avaliação da linha de cuidado da assistência prestada à pessoa com dor crônica, bem como o manejo terapêutico das dores crônicas e suas comorbidades.

Art. 2º (V E T A D O)

Art. 3º Na implementação da Política Distrital de Atendimento às Pessoas com Dor Crônica, devem ser observadas as seguintes diretrizes para a organização do serviço de atendimento:

I - (V E T A D O)

- II regulação da assistência dada pela Central de Regulação Ambulatorial –
 CERA do Complexo Regulador de Saúde do Distrito Federal;
- III estabelecimento de uma linha de cuidado para atendimento aos portadores de dor crônica;
- IV estabelecimento de indicadores para avaliação e monitoramento do serviço prestado na rede pública de saúde;
- V capacitação de servidores da atenção primária e secundária no diagnóstico e manejo de dor crônica de forma a dotar os centros de referência com recursos humanos capacitados e habilitados a atender as necessidades de saúde da população portadora de dor crônica em relação à saúde funcional; e
- VI desenvolvimento de ações conjuntas com as unidades de saúde de referência nos níveis primário, secundário e terciário de assistência à saúde.
- **Art. 4º** São objetivos da Política Distrital de Atendimento às Pessoas com Dor Crônica no que diz respeito ao cuidado, humanização, autonomia e protagonismo para a pessoa com dor crônica:
 - I compreensão ampliada do processo saúde e doença;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Núcleo de Informatização da Legislação - NIL/SELEG

- II construção compartilhada pela equipe multiprofissional do diagnóstico situacional;
 - III construção compartilhada do plano de cuidado individual;
- IV definição compartilhada das metas terapêuticas com a integração de todos os profissionais que assistem a pessoa com dor crônica, visando à possibilidade de troca de experiência e planejamento conjunto dos próximos passos da terapia; e
- V comprometimento dos profissionais, da família e do indivíduo com as metas terapêuticas voltadas à pessoa com dor crônica.
 - **Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - **Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 2024 135º da República e 65º de Brasília

IBANEIS ROCHA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 1/10/2024.

(Nota: os anexos podem ser consultados no Diário Oficial do Distrito Federal, de 1/10/2024.)